



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0322 / 2012

DE

2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0322 / 2012

DE

26/07/2012

PROMOVENTE:

VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA:

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO A "SEMANA DA FAMÍLIA", A SER COMEMORADA ANUALMENTE NOS SETE PRIMEIROS DIAS APÓS O DOMINGO DOS PAIS, EM AGOSTO.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-322 do 12

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00322/2012

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 AGO 2012
~~Const.~~
~~Cível, Just. e Leg. Particip.~~
~~Educação, Cultura e Esportes~~
~~Finanças e Orçamento~~
PRESIDENTE

JOSÉ POLICENETO

"Institui e inclui no Calendário Municipal da Cidade de São Paulo a 'Semana da Família', a ser comemorada anualmente nos sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Institui e inclui no Calendário Municipal da Cidade de São Paulo a "Semana da Família", a ser comemorada anualmente nos sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2012.

Às Comissões competentes."

Sala das Sessões

Arselino Tatto

Vereador

PT

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

01 AGO 2012

SGP.42

26/07/2012 - 16:08 - 002/2012 - SGP - 9322

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
sob nº —. 22.1.08.1.12
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta propositura é que todos os cidadãos, em seus diferentes níveis de organização, cristãos ou não cristãos, tomem conhecimento da importância da instituição primeira que é a família – base da sociedade - para que a população possa ser despertada para questões como a importância do universo familiar na compreensão de diversos problemas enfrentados atualmente em muitos lares, como: divórcio, mães e jovens solteiras, órfãos, viúvas, segunda união, educação sexual, separação, crianças, adoção, idosos etc.

Considerando a doutrina da igreja católica e o seu catecismo;

Considerando o código de direito canônico que trata sobre a importância da família;

Considerando as campanhas da fraternidade, as reflexões e o diretório da Pastoral Familiar da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil;

Considerando o Conselho Nacional das Igrejas Cristãs, que reúne Igrejas Cristãs em busca do serviço a Deus, à confissão de fé comum e ao compromisso missionário, visando aumentar a comunhão cristã e o testemunho do Evangelho na Cidade de São Paulo;

Considerando o compromisso ecumênico de testemunhar a unidade em Cristo, respeitando a identidade de cada Igreja Particular;

Considerando que a família é a nossa primeira comunidade, servidora, que tem papel importante no desenvolvimento da cidade;

Considerando que essa semana tem como base a formação, a promoção e o incentivo de viver em família e reforçar um princípio ético e moral;

Considerando o reconhecimento pela sociedade civil da participação da história da Igreja dentro da história da nossa cidade;

Considerando a unidade entre os representantes das diversas religiões, a convivência fraterna entre elas, buscando a superação das divisões entre as diferentes igrejas cristãs;

Considerando o diálogo e a cooperação na superação entre as divergências histórias e culturais;

Considerando o trabalho social desenvolvido pela Igreja Católica nessa Cidade;

Considerando o diálogo inter-religioso e os esforços de todas as religiões para vivenciar sua fé como um serviço à sociedade e à família;

Considerando o caráter missionário da Igreja de atrair todo o povo para esse ato oficial de harmonia e resgate dos valores familiares, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

02.08.12

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA GERAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 02.08.12 às 18 hs
POR

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA DE REGISTRO DE SÃO PAULO

Seguem juntadas de fls. 03, 15 e 07, 08, 12

1stis Departamento
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 03
Proc. Nº 018329/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0322/12

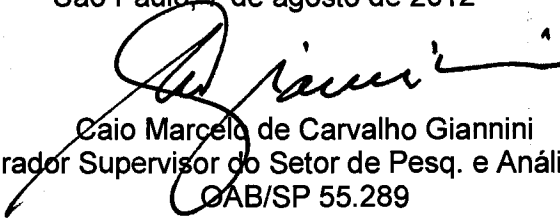
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seus artigos 226, 227, 228 e 229;
- Lei Municipal nº 13.457, de 27 de novembro de 2002, que institui o "Dia da Família na Escola", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.333, de 4 de abril de 2007, que institui, no Município de São Paulo, o Dia da Família, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências, especialmente seu artigo 7º e seus incisos;
- Decreto Municipal nº 35.511, de 20 de setembro de 1995, que institui o Comitê Municipal da Família, e dá outras providências. (Ao Comitê caberá promover anualmente, no dia 15 de maio, o Dia Internacional da Família);

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 7 de agosto de 2012


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 09
Proc. Nº 01-032012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO VII
~~DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO~~
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

05
Proc. Nº 01-03981/2
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.267

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

~~Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

~~§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:~~

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.~~

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Folha 06
Proc. Nº 01.038.012

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;~~

• • III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

~~VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;~~

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

• • • § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Folha 07
01-03-2012
Rodrigues
RF. 11.207

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

~~Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.~~

~~§ 1º - Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.~~

~~§ 2º - Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.~~

~~§ 3º - A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)~~

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08
Proc. Nº 01-0320/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13457

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.457 27/11/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o "Dia da Família na Escola", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 11/2002 (ver documento)

Autor(es): Rubens Calvo

Regulamentação: Decreto nº 43.140/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.457, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 11/02, do Vereador Rubens Calvo - PSB)

Institui o "Dia da Família na Escola" e dá outras providências.

- • MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 07 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
- Art. 1º - Fica instituído, na rede municipal de ensino, o "Dia da Família na Escola", tendo como objetivo estimular e incrementar a participação das famílias dos educandos nas questões e problemas da comunidade escolar.
- Art. 2º - O Poder Executivo envidará todos os esforços no sentido de realizar as atividades relacionadas às comemorações do Dia da Família e que deverão ser realizadas, no mínimo, uma vez por semestre, preferencialmente, em sábado, em data que deverá ser fixada pelo órgão competente, obedecendo os seguintes itens:
- I - as atividades serão realizadas somente nas dependências das escolas;
- II - contarão com a participação dos educandos, de seus familiares, dos diretores, professores e demais funcionários, para a mais perfeita integração;
- III - as atividades serão precedidas de avisos dentro e fora das salas de aula com ampla divulgação na comunidade escolar, com convites, por meio de cartazes elaborados pelos próprios alunos.
- Art. 3º - As atividades de que trata o artigo anterior consistirão em:
- I - palestras de interesse dos jovens sobre profissão, esporte, trabalho, lazer, drogas e outros assuntos da atualidade, sempre acompanhadas de debates;
- II - exposição de trabalhos dos alunos, com incentivo às artes, esporte, ciência, literatura e todos os demais de interesse da comunidade escolar.
- Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
- Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- • Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
- MARTA SUPLICY, PREFEITA
- ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
- JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
- ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação
- Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2002.
- RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 10
Proc. Nº 07-0822/12
1913 DAVILA RODRIGUES
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14333

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.333 04/04/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Município de São Paulo o Dia da Família, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 621/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas: - A ser comemorado, anualmente, no terceiro domingo de março.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.333, DE 4 DE ABRIL DE 2007

(Projeto de Lei nº 621/06, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Institui no Município de São Paulo o Dia da Família e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Dia da Família, a ser comemorado anualmente no terceiro domingo do mês de março.

Art. 2º O evento ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 3º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de abril de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de abril de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 12
Proc. Nº 01-0398/12
Isia D. Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14485

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 50.023/2008 - Regulamenta o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, relativamente ao disposto nos arts. 2º a 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.320/2010 - Revoga a alínea "a" do inciso LXIX do art. 7º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 15.342/2010 - Revoga a alínea "b" do inciso LXXIX do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 51.228/2010 - Inclui a "São Paulo Indy 300" no Calendário de que trata esta Lei.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.229.553-6 - Por meio do Acórdão publicado em 12/11/2010, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação movida pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade da Lei 13.707/2004, posteriormente revogada por esta Lei, que institui em seu art. 9º o feriado do "Dia da Consciência Negra". Por fim, esclarece-se que a referida decisão não transitou em julgado. DOC 24/11/2010 p. 99 c. 1.

Alterações: Lista de alterações desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

01-0-03412

RG 11.207
Rafael Rodrigues

Base de dados : legis

Pesquisa : 35511

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 35.511 20/09/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Comitê Municipal da Família, e da outras providências.

Notas: - Ao Comitê caberá promover anualmente, no dia 15 de maio o Dia Internacional da Família.

Notas complement.: - Decreto nº 34.397/1994 - Institui o Comitê Municipal do Ano Internacional da Família.

[[Back](#)]

Institui o Comitê Municipal da Família, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas-ONU - proclamou 1994 o Ano Internacional da Família, como forma de mobilização em torno da questão da família, instituição básica da Sociedade; CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 226, assegura à família especial proteção do Estado; CONSIDERANDO a conveniência de se estabelecer um maior intercâmbio entre os órgãos governamentais e não governamentais que atuam na área, com vistas à definição de uma "Política de Atendimento à Família", no Município de São Paulo; CONSIDERANDO que o Comitê Municipal do Ano Internacional da Família, instituído pelo Decreto nº 34.397, de 5 de agosto de 1994, demonstrou a necessidade de prosseguir suas atividades, em caráter permanente,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, junto à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, o Comitê Municipal da Família, com o objetivo de estabelecer competências, planejar, coordenar, estimular e apoiar ações do Município relativamente à política de atendimento à família.

Art. 2º - Ao Comitê caberá:

I - Identificar, avaliar e participar de programas governamentais e não governamentais, direta ou indiretamente ligados à questão da família;

II - Estimular a inclusão de programas comunitários referentes à família nas estratégias do desenvolvimento municipal;

III - Sensibilizar a opinião pública sobre problemas e ações relativos à família, visando seu melhor equacionamento;

IV - Promover eventos, pesquisas e estudos, bem como, organizar um banco de dados, voltados à questão da família;

V - Propiciar e implementar um sistema de capacitação e reciclagem para os profissionais e representantes da comunidade envolvidos com programas, projetos e serviços de atendimento à família;

VI - Apoiar e implementar programas especiais relativos à família;

VII - Promover anualmente, no dia 15 de maio, evento comemorativo ao "Dia Internacional da Família", envolvendo órgãos governamentais e não governamentais que tenham objetivos afins;

VIII - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 3º - O Comitê será composto de servidores municipais das Secretarias da Família e Bem-Estar Social, da Educação, da Saúde, da Cultura, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Esportes, Lazer e Recreação, do Governo Municipal e Executiva dos Assuntos Comunitários, representantes do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - C.A.S.A., e de instituições sociais voltadas para a questão da família.

§ 1º - Pela participação no Comitê, os servidores municipais e os representantes das instituições sociais não receberão qualquer pagamento.

§ 2º - As Secretarias e as instituições sociais designarão um titular e um suplente para o Comitê, que será constituído em portaria, a ser expedida pelo Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social.

Art. 4º - A coordenação do Comitê ficará a cargo do titular designado como representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social e será substituído em seus impedimentos pelo seu respectivo suplente.

Art. 5º - A Secretaria Executiva do Comitê será composta por 6 (seis) membros, escolhidos e designados entre os integrantes do Comitê ou servidores da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social.

Art. 6º - O Comitê no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da portaria de que trata o parágrafo 2º do artigo 3º, aprovará seu regimento interno.

Art. 7º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social

IVO KESSELRING CAROTINI, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

GETÚLIO HAMASHIRO, Secretário Municipal da Saúde

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha 15
Proc. Nº 01-D-350/92
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 07.08.12 às 18h30

RF

Rubem D. Mancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.

Gata da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 16 a 17 e Folha de Informação nº
em 14/8 1922

Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do proc.

nº 01-322 de 20 12

LP
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
16- 01196/2012

pl0322-12

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0322/12.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a instituição da Semana da Família.

Segundo a propositura, esse evento será comemorado anualmente nos sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto, sendo necessário, para tanto, acrescentar inciso ao artigo 7º da Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ó artigo 30 da Carta Magna permite que o Município proponha leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0322/12.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Família, a ser comemorada anualmente nos sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0322-12

Folha nº 17 do proc.
nº 01-322 de 20 12
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

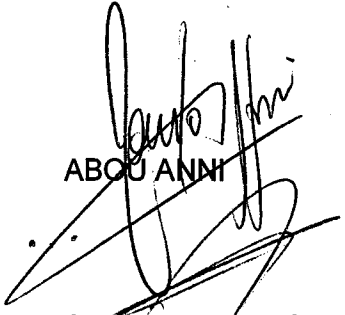
Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

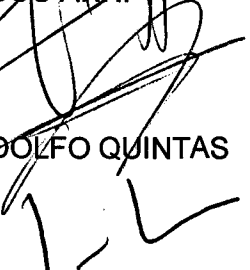
*“sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto:
- a Semana da Família.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/12.

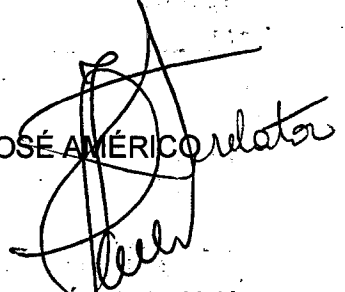

ARSELINO TATTO

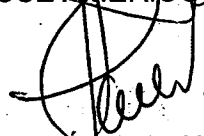

ABOU ANNI


ADOLFO QUINTAS


CELSO JATENE


EDIR SALES


JOSÉ AMÉRICO *relator*


MARCO AURÉLIO CUNHA


QUITO FORMIGA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 15/08/12

Pág. 135 Col. 3a 4a

Conferido lp.

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 15/08/12

lp.

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e
Esportes

Em 15/08/12 às 18h30

lp. RF

Hálio Hideki Takahashi
Técnico Administrativo
RF. 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Italo Cambor</u>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes	
Em: <u>21/08/12</u>	
Pres. <u> </u>	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos	
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

no nº 18 e folha de informação nº

em 05/01/12

Nome

RF SGP-12

MÁRIO SERGIO MORTA
RF 101.018
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01685/2012

Folha nº 18
do processo nº 322/12
Mário Sérgio Horta
DF 101.088

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 322/2012.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que institui e inclui, no Calendário Municipal da Cidade de São Paulo, a 'Semana da Família', a ser comemorada anualmente nos sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade por meio de substitutivo.

O projeto visa promover uma semana inteira dedicada à família, ressaltando a importância do universo familiar e o enfrentamento de diversos aspectos que atingem muitos lares atualmente, tais como o divórcio, a situação dos órfãos, crianças abandonadas, idosos desamparados, união estável, entre outros.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer, nos termos do substitutivo de CCJLP.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

31/10/12

ATTILA RUSSOMANNO

CARLOS APOLINÁRIO

ELISEU GABRIEL

CLAUDIO FONSECA
Presidente

ITALO CARDOSO relator

Marta Costa
MARTA COSTA

NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM
17- 01707/2012

CECE- eag

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02, 11, 12
página 98 coluna 4
Conferido: 12

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05, 11, 12

MARIO SERGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05/11/12 RF

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Donato

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 06, 11, 12

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Regimento Interno.

São Paulo,

02 01 13

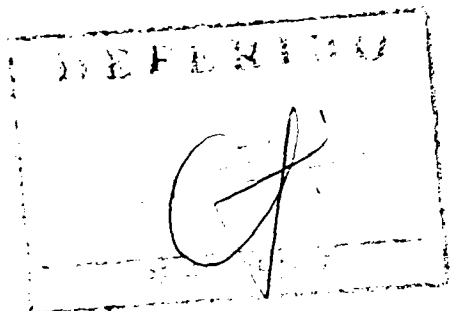
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

RF. 101123



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

19
01-322 2012
Cláudio L. S.
Eliete Lopes Silva
RP 11.390 - COP-30



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

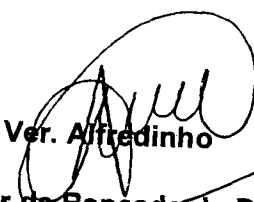
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 01-322 de 20 12 / 14 / 03 / 13 (a) Elute L. S.

Elute Lopes Silveira
RF 11.395 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

A Comissão de:
FTN
03.04.13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

08/04/13 às 15h57

Sandra Rêde T. S. Horas
Técnico Administrativo
RF: 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

MARTA COSTA

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 9/4/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data
documento(s) rubricado(s) sob nº

— a — e folha de informação

sob nº 21. 03.05.13

Ass:

Vinicius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

RF: 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00552/2013

Folha nº #21# do
Processo nº 01-322/12
Anexo nº
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 322/2012**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa alterar a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, para incluir a "Semana da Família", a ser comemorada, anualmente, nos sete primeiros dias após o domingo dos Pais em agosto.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para "aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 04 13.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Verª. Marta Costa
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

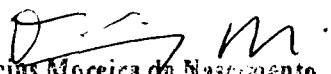
17 - RELCOM
17- 00556/2013

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

01 / 05 / 2013

Página(s) 89 Coluna(s) 4ª

Conferido por:


Vinicius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

RF: 11.261

À SGP-23

São Paulo, 02/05/13.


Vinicius Moreira do Nascimento

Técnico Administrativo

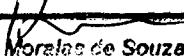
RF: 11.261

RECEBIDO EM

06 MAI 2013

06 MAI 2013

16:00 Horas


Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

22
21
28
05
06
13



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 15 de maio de 2013.

Ofício SGP-23 nº 1097/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 15 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 322/12, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Família, a ser comemorada anualmente nos sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



JOSE AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 16/17 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 322/12)
(VEREADOR ARSELINO TATTO - PT)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Família, a ser comemorada anualmente nos sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto:
- a Semana da Família." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de maio de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/ars



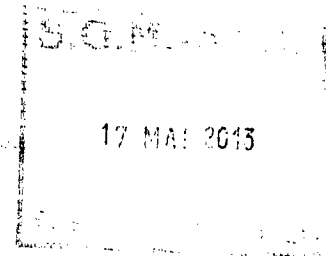
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11-322²⁴ 12

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 1097/2013, de 15/05/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 322/12, de autoria do Vereador Arselino Tatto (inciso I do art. 84 do R.I.).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Arselino Tatto'.





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de maio de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 99/13

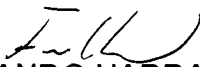
Ref.: OF-SGP-23 nº 1097/2013

15 - DOCREC
15- 00269/2013

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 42, § 7º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a essa E. Câmara a promulgação da lei relativa ao Projeto de Lei nº 322/12, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Família, a ser comemorada anualmente nos sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto, tendo-lhe sido reservado o número 15.784.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A SGP - 23
03, 06, 13,
Lanos Roberto da Silva
Supervisor de Edificios - SGP 22
Substituto

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
03 JUN 2013
16,30 Horas
CS
Cristina Leonilda Silva Zacarias
Técnica Administrativa
SC - 686



PRESIDÊNCIA

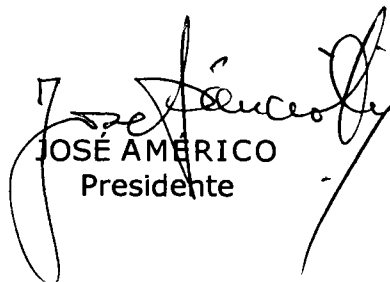
São Paulo, 03 de junho de 2013.

Ofício SGP-23 nº 01410/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência carta de promulgação da Lei nº 15.784, de 29 de maio do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Família, a ser comemorada anualmente nos sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto, e dá outras providências, relativa ao Projeto de Lei nº 322/12, de autoria do Vereador Arselino Tatto.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI Nº 15.784 DE 29 DE MAIO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 322/12)
(VEREADOR ARSELINO TATTO)

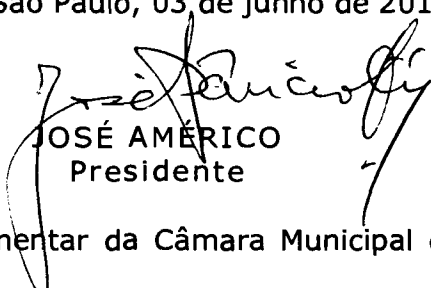
Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana da Família, a ser comemorada anualmente nos sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:
"sete primeiros dias após o domingo dos Pais, em agosto:
- a Semana da Família." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de junho de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de junho de 2013.


KAREN LIMA VIEIRA
Secretária Geral Parlamentar

JCSS/rnb

Publicado no Diário Oficial de	
05, 06	/2013
página 87	vol. 07
Conferido: 	

✓



São Paulo, 04 de junho de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 1410, de 03/06/13, encaminhando ao Executivo texto da Lei nº 15.784, de 29 de maio do corrente, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 322/12, de autoria do Vereador Arselino Tatto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29 ✓

do processo nº

011-322

de 20

12

05

06

13

(a)

Relatório de andamento
do processo legislativo

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 05/06/2013.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	14/03/2003
Arquivado no inventário em	12/06/2003
Com	9 folhas.

René G. Barão
RF 11.000